TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	265240/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3425/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. COPEL – Geração e Transmissão S.A. Atos irregulares praticados em 2002. Ausência de recolhimento do IOF. 2ª ICE pela procedência. MPC pelo encerramento do processo. Pelo Encerramento do feito em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória – Incidência do Prejulgado n° 26.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Tomada de Contas Extraordinária da Copel Geração e Transmissão S.A., por atos de irregularidade de responsabilidade do Sr. Henrique Sérgio Corrêa de Azevedo - Diretor Superintendente; Francisco José Alves de Oliveira - Diretor; e, Wellingthon Fernandino Lourenço - Diretor Adjunto.

Os autos em análise foram inaugurados em 11/04/2017, com protocolização de Comunicação de Irregularidade da lavra da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), externando, no libelo administrativo, irregularidade quanto ao **não recolhimento do IOF relativo ao período de janeiro à dezembro de 2002**, pela Copel Transmissão S.A., que culminou na imposição de juros e multa pelo fisco Federal, pagos juntamente com o respectivo tributo na data de 29/01/2016, pela jurisdicionada.

Conforme relatório da 2ª ICE, a quantia total desembolsada pela entidade para pagamento relativo ao IOF, multa e juros de mora foi de R$ 858.804,32 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Em análise ao juízo de admissibilidade, o saudoso Relator Artagão de Mattos Leão proferiu o r. Despacho n° 684/2017 (peça 14), acolhendo a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

Comunicação de Irregularidade, de forma a remeter os Autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição.

Nessa toada, o DD. Conselheiro Fabio de Souza Camargo foi sorteado, dando continuidade à fiscalização. Mediante Despacho nº 649/17 (peça 19), de plano converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme dicção do art. 262, §2º do RI-TCE/PR.

Em sede do contraditório, em 19/06/2017, os interessados destacaram que a suposta irregularidade teve fator gerador no ano de 2002, há 14 (quatorze) anos atrás, arguindo em preliminares a ocorrência da prescrição, com fulcro no Direito Administrativo, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos.

No mérito, os peticionários alegaram que em virtude da nova reestruturação da Copel, divididas em diversas subsidiárias, seguiram orientação da diretoria da Holding, que no caso específico do recolhimento do IOF, o entendimento estabelecido desde julho de 2021, quando as empresas subsidiárias foram criadas, prevalecia a inexistência de fato gerador para pagamento de IOF, por omissão da legislação, que na época regulamentava o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas à Títulos ou Valores Mobiliários.

Informaram, ainda, que ingressaram com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito Tributário, autuada sob n° 5037330-84.2016.4.04.7000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, requerendo a suspenção do trâmite dos Autos fiscalizatórios, até prolação da decisão final pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, o DD. Relator, Conselheiro Fabio Camargo, acompanhou entendimento da 2ª ICE, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação no Poder Judiciário, não havendo oposição do Ministério Público de Contas.

Em 28/01/2021 a relatoria dos Autos passou para o então Conselheiro Nestor Baptista, declarando-se prevento para relatar os processos de fiscalização envolvendo todas as subsidiárias da Holding Copel, conforme Termo de Redistribuição encartada na peça 45, decidindo pela manutenção do sobrestamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

dos Autos, consoante prosseguimento da disputa judicial, que se estendeu para fase recursal.

Em virtude da vacância causada pelo afastamento do cargo do Relator Nestor Baptista, por aposentadoria, o processo foi redistribuído, cabendo a este Conselheiro dar prosseguimento na relatoria dos Autos em apreço.

Após sucessivas renovações do sobrestamento, o processo iniciado na 2ª Vara da Justiça Federal, teve seu trânsito em julgado, onde a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, fixando Acórdão, *in verbis:*

> "1. O art. 13 da Lei 9.779/1999 não isentou do recolhimento de IOF as operações entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras.
>
> 2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção (inc. II do art. 111 do CTN), de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada.
>
> 3. No julgamento da ADI 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança."

Com a retomada da marcha processual, a 2ª ICE emitiu Instrução 32/23 (peça 59) lastreando-se no decisum da Justiça Federal, **mantendo seu posicionamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária**, sugerindo a condenação dos gestores Sr. Henrique Sérgio Corrêa de Azevedo, Sr. Francisco José Alves de Oliveira e do Sr. Wellingthon Fernandino Lourenço, nos exatos termos da exordial.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), através da **4ª Procuradoria de Contas divergiu do entendimento da 2ª ICE**, que segundo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

aspectos lavrados no Parecer 700/23 (peça 64), arguiu que embora registrado decisão judicial desfavorável à COPEL, deve ser observada a incidência no caso em tela dos enunciados fixados no Prejulgado nº 26, retificados pelo Acórdão nº 1919/23 – STP.

Enfatizou o *Parquet* de Contas, que os fatos geradores da Comunicação de Irregularidades convertidos em Tomada de Contas Extraordinária ocorreram em 2002 e somente em 2017 houve a citação dos gestores responsáveis pela prática da irregularidade apontada, **ocorrendo a prescrição sancionatória e ressarcitória**, **opinando, ao final, pelo encerramento dos presentes Autos.**

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos de Tomada de Contas Extraordinária, observo que a 2ª ICE foi diligente na propositura de Comunicação de irregularidade, sugerindo a responsabilização dos gestores da Copel Geração e Distribuição S.A., que deixaram de recolher Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, **no período de janeiro a dezembro de 2002**, prática entendida pelo órgão fazendário da União como infração, culminando com o consequente pagamento de multas e juros de mora no importe de R$ 647.966,85, somados ao quantum de R$ 210.837,47 relativos ao IOF.

Em que pese a Copel Geração e Distribuição S.A arguir que seguiu recomendação da Copel Holding, no sentido de que a legislação da época do fato gerador do Imposto era omissa, não tem o condão de afastar a irregularidade, tanto que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito Tributário, que embora vencedora na fase de conhecimento tramitada no juízo da 2ª Vara Federal, não obteve o mesmo êxito na fase recursal, sendo vencedora a tese defendida pelo fisco da União, estabelecendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 13 da Lei 9.779/1999 ao submeter à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuadas entre pessoas jurídicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

Contudo, oportuno reverberar, que embora a defesa de mérito não tenha obtido êxito, para se obter a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, **merece consideração a arguição da preliminar de prescrição entabulada na Petição dos interessados, encartada na peça 32**.

Alegam que no caso em tela, a atitude censurada ocorreu entre **31 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002**. Manuseando os Autos, constato que a citação para o contraditório no processo de Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em **25/05/2017**, mediante o Despacho nº 649/17 – GCFC.

Nesse contexto, é preciso observar que a capacidade punitiva deve ter um prazo razoável para persecução legal, evitando-se que o agente fique eternamente à mercê da pretensão disciplinadora do Estado. Qualquer fato investigado, perdido em tempo pretérito remoto, aniquila evidências e provas materiais, de forma a contaminar a relação de irreparável insegurança jurídica.

Nesse sentido, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é a prescrição, visando proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico. Neste aspecto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que:

> *"Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos;* ***finalmente, inicia a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas"*** *(Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. P596)*. Destaquei.

Observo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de forma vigilante e sempre prezando pela segurança jurídica de suas decisões, prolatou, recentemente, o Acórdão 1919/23-Tribunal Pleno, revisador do Prejulgado nº 26, **fixando o prazo prescricional em 5 (cinco) anos para reconhecimento, de ofício ou a requerimento, de procedimentos voltados à aplicação de multas, restituição de valores e outras sanções pessoais**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

O decisum desta Corte de Contas, ainda estabeleceu que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos **inicia sua contagem a partir da data da prática do ato irregular.**

No caso em apreço, **o ato irregular teve seu fato gerador no ano de 2002,** quando a Copel Geração e Transmissão S.A. deixou de recolher o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, entretanto, a intimação dos interessados, para se manifestarem nos Autos de Tomada de Contas Extraordinária, **ocorreu somente no ano de 2017, passados mais de 14 (catorze) anos da prática do ato censurável**.

Assim, amoldando-se o direito material ao caso fático, concluo que prescreveu a pretensão punitiva aos interessados, convergindo, desse modo, ao mesmo entendimento do nobre *Parquet* de Contas, que acertadamente lavrou parecer pelo encerramento dos presentes Autos, com fundamento nos enunciados fixados no Prejulgado nº 26.

Isto posto, passo ao Voto.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pelo **encerramento e arquivamento** dos autos de Tomada de Constas Extraordinária em face da Copel Geração e Distribuição S.A., **sem julgamento de mérito**, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o **encerramento e arquivamento** dos autos de Tomada de Constas Extraordinária em face da Copel Geração e Distribuição S.A., **sem julgamento de mérito**, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.INFZ